



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944168 - SP (2016/0171030-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE DEUS  
**ADVOGADO** : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S) -  
SP274869  
**AGRAVADO** : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E OUTRO(S) -  
SP121994

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada contra Triângulo do Sol Autoestradas S.A., objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que: "[...] não se sabe sequer onde estavam os empinadores de pipas. Ninguém os viu nas margens da rodovia e, como notório, pipas são empinadas à distância, por vezes a longas distâncias [...]. Tudo a sugerir que os donos das pipas e das linhas com cerol podem estar muito longe das margens da rodovia e a linha causadora do dano bem podia ser de uma pipa perdida ou cortada.", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.777.899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022; e AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.

V - Jurisprudência citada: "Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade." (AgInt no AREsp 2.092.831/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2022.)

VI - Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VII - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944168 - SP (2016/0171030-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE DEUS  
**ADVOGADO** : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S) -  
SP274869  
**AGRAVADO** : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E OUTRO(S) -  
SP121994

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada contra Triângulo do Sol Autoestradas S.A., objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que: "[...] não se sabe sequer onde estavam os empinadores de pipas. Ninguém os viu nas margens da rodovia e, como notório, pipas são empinadas à distância, por vezes a longas distâncias [...]. Tudo a sugerir que os donos das pipas e das linhas com cerol podem estar muito longe das margens da rodovia e a linha causadora do dano bem podia ser de uma pipa perdida ou cortada.", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.777.899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022; e AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.

V - Jurisprudência citada: "Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade." (AgInt no AREsp 2.092.831/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2022.)

VI - Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Alberto Aparecido de Deus contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Acidente com motocicleta em estrada explorada por concessionária de serviço público. Ferimentos causados por linha com cerol. Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público não configurada. Culpa não demonstrada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

A matéria aqui tratada não objetiva ou, ao menos, não implica em reexame do campo probatório, mas sim na interpretação dos dispositivos legais apontados, não encontrando impedimento ao seu processamento junto aos termos da Súmula nº 07.

[...]

A questão se cinge à responsabilidade da recorrido pelo evento danoso. E, à toda evidência, tal responsabilidade se consubstancia no artigo 14 do CDC, ora violado.

[...]

Assim, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, era, pois, imperativo o seguimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

O exame do caso, respeitado o entendimento do ilustre juiz de primeiro grau, não autoriza concluir deva a Apelante responder pelos danos suportados pelo Autor e isto porque, nem da qualidade de concessionária de serviço público, nem da qualidade de prestadora de serviços, resulta a automática responsabilidade da Ré.

[...]

O caso é incontrovertidamente de omissão do serviço público realizado pela concessionária que teria falhado na fiscalização da estrada, permitindo que as pipas e suas linhas com cerol cruzassem a rodovia, comportamento sempre atribuído a terceiros não identificados. Assim, a fixação da responsabilidade da concessionária estava subordinada à comprovação de culpa, no caso, na modalidade negligência, pois os agentes da concessionária dos serviços teriam se descuidado da fiscalização da rodovia.

A configuração da negligência, por sua vez, estava subordinada à demonstração da existência de um dever que ordinariamente deviam cumprir e cuja omissão fora causa do resultado danoso. Ora, não se sabe sequer onde estavam os empinadores de pipas. Ninguém os viu nas margens da rodovia e, como notório, pipas são empinadas à distância, por vezes a longas distâncias, usa-se, em geral, linha de número dez, vendida em carretéis de 500 jardas. Tudo a sugerir que os donos das pipas e das linhas com cerol podem estar muito longe das margens da rodovia e a linha causadora do dano bem podia ser de uma pipa perdida ou cortada. Diante deste quadro, que providência podiam adotar os agentes de fiscalização da Ré, ou mais exatamente, qual fora o comportamento omissivo e culposos. Deles não se podia exigir que impedissem que as pipas fossem empinadas nas cidades e bairros próximos, nem se podia exigir que retirassem as linhas eventualmente caídas imediatamente. Se este controle absoluto não lhe era exigível, de sua omissão não resulta a culpa.

[...]

[...]

Exemplificativamente, não se pode atribuir à concessionária das estradas a responsabilidade pelos roubos de carga praticados por quadrilhas em suas rodovias, exatamente porque isto, assim como o controle das pipas, está fora das obrigações que decorrem do contato de concessão.

Em síntese, se não se pode fixar a responsabilidade objetiva das concessionárias pelas linhas de pipa, nem se demonstrou que tenha, no caso, agido culposamente, impondo-se a improcedência da ação.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que: "[...] não se sabe sequer onde estavam os empinadores de pipas. Ninguém os viu nas margens da rodovia e, como notório, pipas são empinadas à distância, por vezes a longas distâncias [...]. Tudo a sugerir que os donos das pipas e das linhas com cerol podem estar muito longe das margens da rodovia e a linha causadora do dano bem podia ser de uma pipa perdida ou cortada.", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula n. 7 desta Corte.

Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.777.899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022; e AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.

Jurisprudência citada: "Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas

peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade." (AgInt no AREsp 2.092.831/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2022.)

Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 944.168 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0171030-7

Número de Origem:

00026782520128260274 0002678252012826027490003 26782520128260274 2678252012826027490003

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE DEUS

ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S) - SP274869

AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E OUTRO(S) - SP121994

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE DEUS

ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S) - SP274869

AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E OUTRO(S) - SP121994

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022